

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.428/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002146157-51
Impugnação: 40.010125764-25
Impugnante: Digidata Ltda
IE: 062705264.00-57
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatou-se o fornecimento pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), não cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda/MG (SEF/MG), nos termos do art. 16 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada, tendo em vista que a empresa Autuada forneceu programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 220/233.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que adquiriu o direito de uso de *software* da empresa Compufour, conforme documentos que junta à impugnação.

Informa que cedeu os direitos de uso do aplicativo fiscal à empresa Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda.

Requer a juntada do “CD” de instalação do PAF que foi utilizado no procedimento, estando referido “CD” rubricado pelo representante da empresa adquirente do programa.

Alega que o programa foi devidamente cadastrado pela SEF/MG, com todas as suas características e aduz que o pedido de uso foi deferido para ser usado com o código de registro MD5 A8D3350B3F6AA0989E7FB12C36AD8B e, por óbvio, se o programa não fosse autorizado, o servidor nunca poderia ter deferido o pedido de uso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita declaração do representante da empresa adquirente do programa, tece outros comentários a respeito da certeza de seu procedimento, cita orientação da SEF/MG no Manual do Desenvolvedor de Programa Aplicativo Fiscal – ECF, insiste na tese de que a operação se deu há mais de 03 anos e agora é surpreendida com a presente peça fiscal, cita o art. 126 da Portaria 68/08, bem como legislação vigente, chama a penalidade de confiscatória e inconstitucional, pede a redução da penalidade aplicada e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correto o trabalho fiscal e pede pela procedência do mesmo.

DECISÃO

Como se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, foi constatado pela Fiscalização o fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), em desacordo com a legislação tributária.

Em diligências realizadas em estabelecimento de contribuinte usuário de ECF, foi constatado que havia um Programa Aplicativo Fiscal (PAF) não cadastrado na SEF/MG, e instalado no computador interligado ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, cujo principal arquivo executável denomina-se “Fiscal1.exe”, código MD-5 nº 6A763791925EDD08B8752B964F24F465.

Na realidade, os autos tratam da constatação, em 02/04/09, de que a Autuada, interventora credenciada junto à SEF/MG, forneceu PAF para uso em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF com código MD5 distinto do registrado e homologado pela SEF/MG.

Em razão dessa constatação, foi exigida a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXVII da Lei nº 6763/75.

Foi descumprida uma obrigação acessória relativa ao fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal, cujo código jamais foi cadastrado pela SEF/MG, nos termos da Portaria 18/05, vigente à época e a atual Portaria 068/08, que mantém os mesmos aspectos legais pertinentes à matéria em questão.

O art. 23, § único, inciso IV do Anexo VI do RICMS/02, dispõe:

Art. 23: O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

§ único: A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

IV - à utilização de ECF.

Assim, a empresa Autuada não se ateu aos comandos da legislação tributária, deixando de observar a Portaria nº 18/05, vigente à época do ilícito, ficando sujeita à aplicação da penalidade supracitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante frisar, que a própria Impugnante confirma que cedeu à empresa Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda., em 16/05/06 o programa com data de geração 02/12/05. Foi exatamente este programa encontrado pela Fiscalização no momento da diligência efetuada no estabelecimento usuário do ECF.

Desta forma, a infringência apontada pela Fiscalização está plenamente caracterizada e documentada no Termo de Utilização do Programa Aplicativo não autorizado (fls. 22), TAD (fls. 23) e cópias das telas do Programa Aplicativo Fiscal (fls. 13 a 20), posto que no formulário de “Pedido para uso ou cessação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF “ (fls. 42) foi informado, no campo Código de Registro do Programa Aplicativo (MD-5), um código de identificação diverso do que foi efetivamente instalado no computador do contribuinte usuário, que é definido no inciso IV, do art. 1º da Portaria nº 18/05, vigente à época.

Ademais o fato de existir na SEF em seu cadastro de PAF tipo comercializável – Cadastro Suspenso/Cancelado/Revogado (fl. 197) um programa que não foi instalado no computador do contribuinte, em nada afasta o ilícito cometido.

Assim, não há como acatar os argumentos da Impugnante, vez que comprovada a divergência entre o programa cadastrado na SEF/MG e aquele encontrado no estabelecimento Alves e Cia. Comércio de Carnes Ltda., fornecido pela Autuada.

No tocante ao questionamento pertinente à aplicação da multa isolada com caráter “confiscatório”, cabe esclarecer que o valor adotado pelo Fisco encontra-se expressamente definido no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *Caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 236.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG